

TC 004.632/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cristino Castro/PI

Responsável: Zacarias Dias dos Santos (CPF: 831.784.143-04); Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (CPF: 504.631.953-53)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de pagamentos irregulares com os recursos do SUS, no montante de R\$ 33.300,00, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Cristino Castro/PI, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

HISTÓRICO

2. Conforme registrou-se nas instruções anteriores (peças 5 e 10), tem-se que a Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada em decorrência de determinação ínsita no Acórdão 6.211/2013-TCU-2ª Câmara, processo este em que restou patente que os referidos recursos, relativos à primeira parcela dos repasses (peça 1, p. 63), no valor de R\$ 33.300,00, foram utilizados de forma irregular e para outros fins que não os ajustados.

3. Sucede que tais recursos foram creditados na conta bancária 21705-0 e 21706-9, ambas do Banco do Brasil, agência 0589-4 (peça 1, p. 49-53 e 55-59), e transferidos R\$ 33.300,00 para a conta 7157-9, agência 0609-2, da mesma instituição financeira, em nome da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, ao invés de ser aplicado em seu objeto, qual seja, a ampliação das Unidades Básicas de Saúde - UBS nas localidades Japecanga e Palestina, dentro do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

4. Nada obstante, em consideração ao fato de que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite outrora fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (atualmente este limite é de R\$ 100.000,00, conforme a IN 76/2016), e, bem assim, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, fora proposto o arquivamento do processo (peça 5, p. 6).

5. No entanto, dissentindo do encaminhamento dado, o MP/TCU entendeu que (p. 1-2, peça 8):

Vislumbra-se gravidade suficiente nos fatos que culminaram a instauração da tomada de contas especial em apreço, capaz de invocar a excepcionalidade prevista no caput do art. 6ª da referida Instrução Normativa:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;” (Grifei).

Com efeito, o débito imputado ao ex-Prefeito Zacarias Dias dos Santos decorre de transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso,

a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado a esses valores.

Trata-se, na hipótese, de suposta conduta enquadrada no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992.

Dessa forma, não se cuida apenas de um processo que busca ressarcir o erário dos relativamente poucos valores possivelmente desviados, mas sim de apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, a qual, se vier a ser confirmada, pode ensejar a aplicação de sanções que se guiam pela prevenção da ocorrência de práticas semelhantes, bem como pelo impedimento de que o imputado, caso seja ao final condenado, seja guindado, por determinado período, a novos postos da administração. Refiro-me às consequências de inelegibilidade dos que tiverem suas contas julgadas irregulares e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da LOTCU.

A gravidade da situação é retratada, ainda, pela circunstância que os fatos estão sendo investigados na seara penal, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí (cf. peça 1, pag. 239-240).

6. Nessa esteira, em razão do despacho do Exmo. Ministro-Relator deste processo (peça 9), retornaram-se os autos à esta regional do TCU para o prosseguimento do feito com vistas à realização da citação solidária do senhor Zacarias Dias dos Santos, ex-Prefeito do Município de Cristino Castro/PI, e da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, beneficiária dos recursos, e assim se procedeu (peça 10).

7. É o relato do essencial.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário foi promovida a citação do senhor Zacarias Dias dos Santos e da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, mediante os Ofícios 945, 943, 1245, 1243, 1242 e 1244 todos de 2016, consoante se vê, respectivamente, das peças 15, 16, 20, 21, 22 e 24.

9. Nada obstante, apesar de responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 23, 25 e 26, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

10. Vale rememorar o consignado na instrução anterior (peça 10) no sentido de que restou comprovado pelo Acórdão/TCU 6.211/2013 – 2ª Câmara nos autos do TC 009.976/2013-2 (*vide* peça 1, p. 9-10 c/c peça 1, p. 151-157), que os recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS 1.170/2012), foram utilizados de forma irregular e para outros fins que não os ajustados. No mesmo sentido se constatou por meio do Relatório Simplificado do Tomador de Contas Especial 168/2014 (275-279, peça 1) e do Relatório de Auditoria/CGU 2297/2014 (peça 1, p. 285-287).

11. Dessume-se, portanto, estreme de dúvidas, que houve desvio de recursos repassados objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (UBS), pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Cristino Castro/PI (peça 1, p. 63), na liberação da 1ª parcela, eis que fora creditada na conta bancária de titularidade de pessoa física senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins.

12. A liberação de tais recursos, pelo Ministério da Saúde, de conformidade com as disposições contidas na Portaria/MS 1.170/2012, ocorreu em 10/7/2012, mas no dia 10/9/2012 foram realizadas duas transferências, nos valores de R\$ 16.300,00 e R\$ 17.000,00, para uma conta de número

7157-9, agência 0609-2, do Branco do Brasil, de titularidade da pessoa física acima referida (*vide* extratos bancários das contas correntes 21705-0 e 21706-9, ambas do Banco do Brasil, agência 0589-4 – p. 49-53 e 55-59, peça 1).

13. Dessa feita, resta caracterizada a responsabilidade do senhor Zacarias Dias dos Santos, gestor municipal à época dos fatos (gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 183), em razão da transferência de recursos com desvio de finalidade, na medida em que empregados fora do escopo legal previsto na Portaria MS 1.170/2012 e, outrossim, da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, haja vista ser a recebedora de tal numerário.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do senhor Zacarias Dias dos Santos e da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Transferência de recursos com desvio da finalidade legal prevista na Portaria 2.394/2011 vigente à época.	Zacarias Dias dos Santos (CPF: 831.784.143-04)	2009-2012	Transferir recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS 1.170/2012), de forma irregular e para outro fim que não o previsto na Portaria 2.394/2011 vigente à época.	A conduta consistente na transferência de recursos da 1ª parcela do Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, para uma conta corrente privada foi praticada na gestão do então Prefeito.	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor dos recursos federais, tinha a obrigação legal de aplicar regularmente os recursos recebidos. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Recebimento de recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS)	Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (CPF: 504.631.953-53)	-	Receber em conta corrente recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS 1.170/2012), de forma irregular e	Ser beneficiária/recebedora de recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS 1.170/2012), de forma irregular e para outro	Não se observa a boa-fé da responsável, uma vez que recebeu recursos federais em desvio de finalidade e sem causa para tanto, razão pela qual lhe era exigido a devolução dos mesmos, isto é, era razoável exigir conduta diversa daquela que ela adotou, diante das circunstâncias que a cercavam.

1.170/2012), de forma irregular e para outro fim que não o previsto na Portaria 2.394/2011 vigente à época.			para outro fim que não o previsto na Portaria 2.394/2011 vigente à época.	fim que não o previsto.	
---	--	--	---	-------------------------	--

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o senhor Zacarias Dias dos Santos (CPF: 831.784.143-04) e a senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (CPF: 504.631.953-53) revêis, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do senhor Zacarias Dias dos Santos (CPF: 831.784.143-04), gestor municipal à época dos fatos (gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 183), e, outrossim, da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (CPF: 504.631.953-53), condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.300,00	10/9/2012
17.000,00	10/9/2012

Valor atualizado até 3/x22017: R\$ 45.404,55 (peça 29)

c) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e, bem assim, autorizar o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PI, em 3 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Pinheiro e Silva

Auditor Federal do TCU – Mat. 6477-7